

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Dispõe sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

Art. 2.º. O art. 3.º da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, renumerando-se para § 1.º o atual parágrafo único:

“Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (NR)

Art. 3.º. O art. 15 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5.º:

“Art. 15.

§ 5.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)

Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 71.

Parágrafo único. Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.” (NR)

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços de saúde, a gerontologia e diversas tecnologias preventivas hoje à disposição têm criado praticamente em todo o mundo o fenômeno do envelhecimento da população.

Hoje, a expectativa média de vida dos brasileiros é de 72 anos para homens, 75 para mulheres e a tendência é que aumente exponencialmente o número de pessoas que passa dos 80 anos. Hoje em nosso país já há mais de três milhões de pessoas acima dessa faixa etária.

A legislação de 2003, que contemplou os direitos dos idosos, maiores de 60 anos, não atentou para o fato de que a diferença de capacidade, mobilidade e dificuldades em geral dos que chegam à chamada quarta idade é muito maior do que das pessoas que ainda estão na faixa dos 60 anos.

Logo, nossa legislação contém uma lacuna, que exige correção: é preciso distinguir os maiores de 80 anos a fim de dar a eles ainda mais prioridade do que se dá aos outros idosos. Essa medida é justa socialmente, e amparada na melhor lógica, devendo ter a pessoa de quarta

idade prioridade total nos serviços de saúde, tramitação de processos e em todos os direitos.

Temos certeza de que os idosos que fazem parte do grupo denominado terceira idade sabem muito bem que há enorme diferença entre eles e o grupo da quarta idade, sendo medida de justiça social e equilíbrio das desvantagens a prioridade especial que nosso projeto preconiza.

Para que amparemos ainda mais os cidadãos brasileiros de quarta idade, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM